

**A PALAVRA DO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA NOS PROCESSOS
ENVOLVENDO A LEI DE DROGAS E O SEU REFLEXO NA SELETIVIDADE
DO SISTEMA PENAL¹**

***THE POLICE TESTIMONY AS EVIDENCE IN CASES INVOLVING THE DRUG
LAW AND ITS REFLECTIONS ON THE SELECTIVITY OF THE PENAL SYSTEM***

Mariana Secorun Inácio

Mestre em Ciências Criminais PUCRS. Especialista em Ciências Penais PUCRS. Bacharel em Direito PUCRS. Campinas, SP, Brasil. Professora de Direito Processual Penal Mackenzie – Unidade Campinas. Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS). Porto Alegre/RS. E-mail: mariana.inacio@mackenzie.br.

Marina Manzoni Bueno

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Advogada. Porto Alegre/RS. E-mail: marinamanzonib@hotmail.com.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise da palavra do policial e o seu impacto nos delitos envolvendo a Lei 11.343/06. Para tanto, analisa-se a prova testemunhal no processo penal brasileiro, com o intuito de possibilitar a compreensão da palavra do policial como meio de prova e seus reflexos no processo criminal. Além disso, são explanadas questões pertinentes a legislação sobre drogas no contexto internacional e no Brasil, para, por fim, entender de que maneira a palavra dos agentes públicos influencia na condenação pelos crimes previstos na Lei de Drogas, contribuindo para a seletividade do sistema penal nacional.

¹ Artigo recebido em 15/08/2020 e aprovado em 18/03/2021.

PALAVRAS-CHAVE: Prova testemunhal. Palavra do policial. Lei de Drogas. Seletividade penal.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the police testimony and its impact on the offenses involving 11.343/09 law. For that, it is analyzed the testimonial evidence in Brazilian criminal proceeding, aiming to comprehend the police testimony as an evidence and its impact on criminal proceeding. Besides, pertinent issues involving the legislation against drugs in Brazil and, also, in an international context are explored, to understand how the police testimony, as an evidence, influences on convictions concerning drug related crimes, contributing on the selectivity of the national penal system.

KEYWORDS: Testimony evidence. Police testimony. Drug Law. Selectivity of the penal system.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A prova testemunhal no processo penal 3. A lei 11.343/06 4. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a lei de drogas. 5. Conclusão.

1. Introdução

A questão das drogas é um grande problema no Brasil, especialmente porque o tráfico de drogas lidera o ranking de crimes cometidos pelas pessoas presas. A partir desse contexto, é de extrema importância entender quais são os critérios utilizados para tipificar o delito de tráfico de drogas e quem é a autoridade responsável por identificar a conduta praticada, concebendo-a como um fato delituoso.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou analisar de que forma a palavra do policial influencia na tipificação dos delitos envolvendo a Lei 11.343/06, principalmente porque o depoimento dos agentes públicos é considerado meio idôneo de prova e amplamente válido pela jurisprudência. Além disso, buscou-se examinar de que forma a palavra do policial contribui para o reforço da seletividade do sistema penal.

Assim, primeiramente, será analisada a temática das provas no processo penal, com ênfase na prova testemunhal, para compreender de que forma a palavra do policial é recebida pelos juízes.

Posteriormente, busca-se o estudo da criminalização das drogas e sua evolução no contexto internacional, abordando-se o vigente discurso de guerra às drogas. Neste sentido, será analisado o entendimento da atual Lei de Drogas no que tange a criminalização de determinados comportamentos, como o uso e tráfico de drogas, com a sutil diferenciação dos mesmos pelo parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Ao final, será analisada de que forma a palavra do policial contribui para a configuração do crime de tráfico de drogas, considerando que em delitos dessa natureza os processos criminais normalmente são originados por prisões em flagrante realizadas pela polícia. Também serão examinados os motivos pelos quais a palavra do policial é amplamente valorada pelos magistrados e de que forma isso reflete na temática das provas no processo penal.

Em seguida, a partir do estudo da criminologia crítica, serão abordados os conceitos relevantes para entender de que forma ocorre a seletividade no sistema penal e seus desdobramentos, especialmente nos crimes envolvendo a Lei de Drogas. Partindo-se de abordagem crítica, será analisado de que forma a subjetividade dos critérios para diferenciação entre o crime de porte próprio para consumo e o tráfico ampliam o poder de discricionariedade da polícia no momento da tipificação da conduta do indivíduo abordado, a fim de compreender como a palavra do policial contribui para o reforço da seletividade do sistema penal nos delitos envolvendo a Lei de Drogas.

2. A prova testemunhal no processo penal

As provas têm como principal objetivo auxiliar na reconstrução do fato delituoso objeto de investigação no processo penal, visando a construção de uma verdade processual aproximada da realidade. Nesse sentido, as provas são produzidas pelas partes para proporcionar ao juiz o conhecimento dos fatos e por fim, para formar a sua convicção e fundamentar a sua decisão.

Sob essa premissa, tem-se que a verdade atingida através do processo corresponde a uma expectativa de como ocorreu o fato que está sendo apurado, uma vez que a verdade absoluta é inatingível. Logo, a busca pela verdade deve ocorrer em consonância com os preceitos e limites legais, uma vez que o processo penal é um instrumento de efetivação das garantias constitucionais.²

A partir desse contexto, a atividade probatória consiste em um conjunto de atos que se destinam a investigar o episódio ocorrido no passado, os quais são produzidos pelas partes durante o processo.

O Código de Processo Penal elenca diversos meios de prova, no entanto, é notório que a grande parte das sentenças proferidas nos processos criminais são fundamentadas com base na prova testemunhal, uma vez que é o meio de prova mais fácil de ser produzido.³

É por intermédio da prova testemunhal que o julgador obtém o depoimento verbal da testemunha em relação aos fatos por ela presenciados, o qual tem o objetivo de auxiliar na reconstrução do fato objeto de investigação no processo criminal. Nessa perspectiva, testemunha é a pessoa distinta das partes e estranha ao feito, que comparece em juízo para depor sobre fatos relevantes para o deslinde do processo, percebidos por ela através de seus sentidos.

No que diz respeito à capacidade para testemunhar, o art. 202 do Código de Processo Penal estabelece que toda pessoa pode ser testemunha. Assim, basta que a testemunha tenha capacidade de relatar o que sabe sobre o fato de acordo com a sua percepção, independentemente de suas condições mentais ou físicas.

Por tal razão, não há qualquer restrição que impeça os policiais de prestarem depoimento na condição de testemunha para narrar fatos que presenciaram ou tomaram conhecimento.

Outrossim, muito embora a prova testemunhal seja questionada com frequência em razão de sua fragilidade, ressalta-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico nesse

² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 386-389

³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 458.

ponto e considera absolutamente válido tal depoimento enquanto instrumento de prova, o qual possui vasta credibilidade.⁴

A credibilidade atribuída ao depoimento dos agentes públicos funda-se especialmente na chamada “fé pública”, a qual decorre do exercício de uma função pública. O conceito de fé pública advém do Direito Administrativo e exterioriza a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração Pública e seus agentes, em que pese tal presunção seja relativa, admitindo prova em contrário.⁵

O atributo da “fé pública” conferido ao depoimento dos policiais, por óbvio, reflete de maneira direta no direito de defesa do acusado, pois este dificilmente conseguirá produzir prova para refutar a versão dos agentes públicos.

Em que pese sobrevalorização do depoimento prestado por policiais, tal prova deve ser analisada com extremo cuidado, tendo em vista a fragilidade e os riscos aos quais a memória humana está sujeita. Ademais, não se pode olvidar que os policiais possuem interesse em legitimar as suas ações, o que reforça a ideia de que o seu depoimento deve ser recebido com cautela pela autoridade judiciária.⁶

Com efeito, é possível observar que a prova testemunhal impacta a todos os crimes, uma vez que é o meio de prova mais utilizado nos processos criminais, principalmente os que envolvem a Lei de Drogas, onde a sua utilização ocorre de maneira ainda mais frequente.

Assim, para compreender a palavra do policial como meio de prova, torna-se relevante discorrer sobre alguns aspectos sobre a Lei 11.343/06, assunto que será abordado no próximo item do presente estudo.

3. A lei 11.343/06

Para fins desse trabalho, serão apontadas as características marcantes da Lei 11.343/06, especialmente em relação aos delitos previstos no art. 28 e art. 33, sem preocupação com a evolução histórica da legislação sobre drogas no Brasil.

⁴ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 876.62/PE**. 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto.

⁵ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 181.

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 462.

A Lei 11.343 de 2006 manteve o sistema proibicionista instaurado pela Lei 6.368/76 e inspirado pelos tratados internacionais, pautado pela política de repressão ao tráfico ilícito de drogas, reforçando o discurso de guerra às drogas. No entanto, instituiu o discurso médico-jurídico em relação ao usuário de entorpecentes.

Assim, a nova legislação trouxe penas privativas de liberdade ainda mais severas no caso do tráfico de drogas, além da pena de multa, e penas mais brandas para os usuários, com base em um discurso patologizador.

Nessa perspectiva, o consumidor de drogas passou a ser visto como dependente, ao passo que a nova legislação estabeleceu formas de tratamento e reinserção para estes indivíduos. Por outro lado, em relação ao traficante de drogas, ocorreu o fortalecimento da política de repressão, no intuito de coibir a produção de drogas ilícitas e reprimir o comércio de entorpecentes.⁷

Em que pese a nova lei tenha adotado o discurso médico-jurídico em relação ao usuário, o consumo pessoal de drogas ilícitas permaneceu sendo criminalizado, encontrando previsão no art. 28 da Lei 11.343/06. Todavia, a referida legislação deixou de prever a aplicação de pena privativa de liberdade para os usuários e trouxe a previsão de medidas alternativas, visando a sua recuperação através do método terapêutico.

Outrossim, o art. 33 da nova lei ocupou-se da criminalização do tráfico de drogas, cujo tipo é formado por uma pluralidade de dezoito verbos nucleares, sendo classificado como um tipo misto alternativo.⁸

No que diz respeito à pena cominada ao delito de tráfico de drogas, a qual passou a ser de cinco a quinze anos de reclusão, acrescida da pena de multa, denota-se que houve uma considerável exasperação, se comparada ao regramento anterior, o que evidencia o recrudescimento da política de repressão.

Com efeito, comparando o art. 33 e o art. 28 da Lei de Drogas, verifica-se que todos os verbos nucleares descritos na tipificação do crime de porte pessoal para consumo também encontram-se presentes na tipificação do tráfico de drogas. Assim, pode-se

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 35-36

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 388.

concluir que a diferença entre os respectivos delitos não se encontra na conduta empregada pelo agente, mas sim na sua finalidade de agir.⁹

De tal sorte, a questão situa-se na problemática de como o juiz, no caso concreto, irá diferenciar se a conduta praticada pelo sujeito destinava-se ao consumo pessoal ou ao tráfico de drogas.

Com o objetivo de solucionar a situação, a Lei de Drogas elencou no § 2º do art. 28, critérios para determinar a finalidade específica da conduta praticada, quais sejam: a natureza e quantidade de drogas, ao local, às condições em que a ação foi desenvolvida, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e os antecedentes do agente.

Denota-se que a lei estabeleceu critérios subjetivos, os quais devem servir como indícios para orientar o julgador, uma vez que o caso concreto é que determinará a real intenção do agente. No entanto, a imprecisão dos critérios torna difícil a aplicação da lei na prática, abrindo-se margem para a discricionariedade no momento da distinção entre traficante e usuário de drogas.¹⁰

Sob essa lógica, incumbe ao magistrado averiguar se a quantidade de droga apreendida está dentro do limite de tolerância máxima do organismo, visando identificar se droga apreendida mostra-se como razoável para o consumo pessoal. Além disso, importante salientar que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser analisadas conjuntamente, considerando que a quantidade está intimamente relacionada com o tipo de cada substância.¹¹

Em relação ao local e as condições em que ocorreram a ação, segundo o entendimento predominante, presume-se que caso o agente tenha sido flagrado local conhecido como ponto de tráfico de drogas, provavelmente será enquadrado como traficante, em que pese a existência de usuários nessas localidades. Notadamente, os flagrantes envolvendo a Lei 11.343/06 ocorrem em áreas periféricas das cidades, onde

⁹ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 202-203.

¹⁰ BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014. p. 90.

¹¹ LINS, Emmanuela Vilar. A nova Lei de Drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, Antonio et al. (Org.). **Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 250

estão alocadas as camadas consideradas marginais pela sociedade, o que demonstra uma política de combate às drogas pautada pela seletividade.¹²

A análise dos antecedentes do agente no momento da diferenciação entre os dois delitos é objeto de forte crítica, visto que se o acusado já foi indiciado ou denunciado anteriormente pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, naturalmente sua conduta será tipificada como tráfico de drogas. De tal modo, essa análise deve dar-se de maneira cautelosa, a fim de evitar a uma apreciação subjetiva do agente, sob pena de resultar na presunção de culpabilidade no caso de sujeitos reincidentes ou portadores de maus antecedentes, o que contraria o princípio da presunção de inocência consagrado constitucionalmente.¹³

No que diz respeito às circunstâncias sociais e pessoais do agente, leva-se em consideração a condição econômica do acusado e o seu poder aquisitivo, de maneira que a apreensão de grande quantidade de droga em poder de um indivíduo pobre provavelmente será indício da finalidade de traficância. De tal modo, se um rico traz consigo quantidade considerável de droga, será considerado usuário, porque pode pagar pela droga.¹⁴

Nesse sentido, a pobreza, o desemprego ou a falta de uma profissão são fatores que contribuem para o enquadramento do indivíduo como traficante, pois parte-se da premissa que estando desempregado, não teria condições de adquirir droga para o seu consumo pessoal. Assim, não são raras as vezes em que a única “prova” do delito de tráfico é o desemprego do sujeito abordado na posse de entorpecentes.¹⁵

A partir desse contexto, denota-se que os critérios elencados pelo legislador para diferenciação entre usuário e traficante contribuem para a incriminação das classes menos favorecidas, as quais são os principais alvos da guerra às drogas, reforçando a seletividade existente no sistema penal.

¹² MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010. p. 76-77.

¹³ RANGEL, Paulo. BACILA, Carlos Roberto. **Lei de Drogas: comentários penais e processuais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2016. p. 711.

¹⁵ KARAM, Maria Lucia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 58.

4. A palavra do policial como meio de prova e o seu reflexo na seletividade do sistema penal

Os processos criminais envolvendo a Lei de Drogas, em sua grande maioria, surgem em decorrência de prisões em flagrante efetuadas pelas autoridades policiais. Nesse sentido, a palavra do policial se revela determinante para a configuração do delito de tráfico de drogas.

A Lei 11.343/06 concedeu tratamento amplamente distinto aos crimes de tráfico de drogas e porte para consumo pessoal, estabelecendo alguns critérios para possibilitar a diferenciação entre os dois delitos pelo magistrado.

No entanto, os critérios fixados pela Lei de Drogas para diferenciação entre usuários e traficantes mostram-se insuficientes e subjetivos, uma vez que o legislador não estabeleceu uma nítida distinção entre o tráfico de drogas e o uso, especialmente no que diz respeito à semelhança dos verbos nucleares contidos nos dois tipos penais.

De tal sorte, a falta de critérios mais específicos resulta na ampliação do poder da autoridade policial, pois normalmente os processos criminais dessa natureza surgem em decorrência de patrulhamentos de rotina ou prisões em flagrante.¹⁶

Em que pese a lei determinar que os critérios de diferenciação devem ser analisados pelo juiz, em um primeiro momento, a diferenciação da conduta do sujeito é feita pela autoridade policial, principalmente porque o policial é quem poderá narrar as circunstâncias da prisão, informar as características do local de abordagem e afirmar com quem estava a droga.¹⁷

Assim, denota-se que a classificação do tipo de infração penal feita pela polícia influencia de forma significativa os flagrantes envolvendo drogas, pois tal tipificação irá definir o tipo de pena que o acusado receberá.¹⁸

¹⁶ VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas: Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 10, n. 2, p. 337-338, mai./ago. 2010.

¹⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O Que Está no Mundo não Está nos Autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2015. p. 33.

¹⁸ ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 74-75.

Nesse sentido, se a autoridade policial entender que a pessoa abordada estava portando determinada quantidade de drogas para consumo pessoal, ela será encaminhada à delegacia, onde será lavrado o termo circunstanciado. Por outro lado, se a autoridade policial entender que o sujeito portava a droga com o intuito de comercializá-la, essa pessoa será presa em flagrante e será lavrado o auto de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

O próprio art. 52 da Lei 11.343/06 prevê que no momento da apresentação do relatório do inquérito, a autoridade policial deverá justificar as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

À vista disso, o magistrado terá contato com o fato objeto de investigação no processo penal a partir da narrativa do policial que efetuou a prisão em flagrante, ocasião em que a classificação inicial da infração penal dificilmente será alterada.¹⁹ Pois, a polícia é que filtra os casos que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Como corolário lógico, as principais e na maioria das vezes as únicas testemunhas são os policiais que efetuaram a prisão do indivíduo na fase pré-processual.

É cediço que a prova testemunhal é sobrevalorizada em relação aos demais meios probatórios, mormente por ser a prova mais fácil de ser produzida, de forma que acaba por exercer grande influência na formação do convencimento do magistrado, especialmente nos processos envolvendo a Lei de Drogas.²⁰

Conforme se observa nos processos envolvendo a Lei 11.343/06, a prova produzida resume-se a mera ratificação do documento produzido pela autoridade policial no momento da prisão em flagrante, considerando que dificilmente existem outras testemunhas, além dos próprios policiais responsáveis pela prisão do acusado.²¹

¹⁹ MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010. p. 131.

²⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 458.

²¹ VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017. p. 458-459.

A partir disso, verifica-se uma ampla valorização da narrativa policial em processos dessa natureza, a qual é presumida verdadeira desde o princípio, especialmente em razão dos policiais serem agentes públicos e possuem a chamada “fé pública”.²²

A fé pública é atribuída a documentos emitidos por órgãos públicos e está relacionada com o campo do direito administrativo. No caso dos processos de tráfico de drogas, a fé pública é transferida ao policial em razão deste ser um funcionário público, conferindo presunção de veracidade às suas declarações, até que se prove ao contrário.²³

Desta feita, a palavra do policial recebe uma espécie de “imunidade”, o que torna sua narrativa inquestionável após a classificação inicial da conduta do acusado. Nesse sentido, em virtude do valor probatório conferido ao depoimento do policial nos processos envolvendo a Lei de Drogas, torna-se praticamente impossível à defesa a produção de outras provas para afastar a acusação de tráfico de drogas.²⁴

A corroborar com esse entendimento, acentua-se o relato de um defensor público entrevistado em pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo:

A prova hoje está toda na mão da polícia. No tráfico é difícil ter testemunha civil. A questão da prova policial ser forte, existe uma tolerância muito grande. Já peguei caso de policial falar uma coisa completamente diferente do outro com relação à droga, e ser contornado dizendo que o cara (PM) acompanha muita ocorrência de casos iguais, então acaba tolerando depoimentos que se contradizem porque o juiz aceita que eles atendem muitos casos e fica por isto mesmo.²⁵

A versão do acusado, que contraria a do policial, possuidor da “fé pública”, já é recepcionada com desconfiança pelos operadores do direito, porque existe a crença de que os agentes públicos não prendem pessoas sem motivos. Daí surge a ideia de que os

²² JESUS, Maria Gorete Marques et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas** – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. p. 60.

²³ CALDERONI, Vivian. **O Agente Penitenciário aos Olhos do Judiciário Paulista**. São Paulo: Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2013. p. 124-125

²⁴ VALOIS, Luís Carlos. O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes. In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014. p. 120-121.

²⁵ JESUS, Maria Gorete Marques et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas** – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. p. 92

policiais vão agir de acordo com a lei e não de forma violenta ou arbitrária, por serem representantes do Estado.²⁶

O silêncio na fase pré-processual ou a apresentação de um relato diferente daquele apontado pelos policiais, reforça a ideia de que o acusado está mentindo acerca do fato ocorrido. Sob essa perspectiva, denota-se que o direito ao silêncio consagrado constitucional, o qual não pode ser interpretado como confissão de um crime²⁷, resta relativizado nos processos de tráfico de drogas.

Assim, pode-se concluir que ao passo que a palavra do policial possui a presunção de veracidade, sobre a versão do acusado paira a presunção de “inveracidade”.

Em que pese tal presunção signifique a inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, o entendimento jurisprudencial consolidado é de que o depoimento prestado pelo policial é suficiente para formar o convencimento do magistrado, ainda que tal depoimento seja a única prova produzida no processo.²⁸

Nessa esteira, importante mencionar que no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro esse posicionamento foi sumulado nos seguintes termos: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.²⁹

No que diz respeito à temática probatória, cumpre salientar que o art. 155 do Código de Processo Penal prevê que o julgador não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos na investigação, sendo possível sua utilização, ainda que de forma subsidiária para complementar as provas produzidas em sede judicial, sendo esse o entendimento jurisprudencial.³⁰

Todavia, nos processos envolvendo a Lei 11.343/06, não são raras as vezes em que as sentenças condenatórias baseiam-se nos elementos colhidos no inquérito policial, os

²⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O Que Está no Mundo não Está nos Autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2015. p. 137.

²⁷ Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. No mesmo sentido § 1º, do art. 186 do Código de Processo Penal: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

²⁸ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 278650/RS**. 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/06/2016.

²⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula nº 70**.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 927-928.

quais são transformados em prova, através do depoimento dos policiais que atuaram na fase investigatória, agora sob o manto de um contraditório meramente formal.

De tal modo, o que se verifica na prática, não é a utilização dos elementos do inquérito policial de forma subsidiária, mas sim a legitimação do que foi produzido na fase pré-processual pelos próprios policiais.³¹

Nesse contexto, importante ressaltar que a prova testemunhal é pautada pela oralidade, nos termos do art. 204 do Código de Processo Penal, o que impossibilita que a testemunha ouvida em juízo apenas ratifique as declarações prestadas no inquérito policial, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.

No ponto, importante ressaltar que o entendimento adotado Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é recomendável a simples leitura das declarações prestadas no inquérito policial e mera ratificação pela testemunha. No entanto, ao firmar tal posicionamento, o Tribunal entendeu que tal conduta não gera nulidade absoluta quando oportunizada manifestação pela defesa.³²

Portanto, denota-se que o fato de os policiais terem efetuado a prisão em flagrante do acusado ou terem feito parte de diligências que resultaram na apuração do delito, por si só, não gera impedimento para prestarem depoimento na fase judicial, da mesma forma que possibilita a utilização de suas declarações para embasar uma sentença condenatória.³³

Quanto à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, entende-se que estes devem ser recebidos com reservas, pois a simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes de sua função, exercida, quase sempre em situação de extrema cobrança e intenso estresse.³⁴

Assim, observa-se que a polícia é a porta de entrada dos indivíduos no sistema penal, especialmente no caso da Lei de Drogas, pois são os policiais que decidem quem irá ser enquadrado como traficante ou como usuário de drogas, em razão da ampla

³¹ VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017. p. 514-515.

³² Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 756.52/MG**. 2ª Turma, Rel Min. Carlos Velloso, DJe de 19/12/1997.

³³ SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Considerações críticas acerca do depoimento de agente policial no processo penal. **Revista dos Tribunais**, n. 99, 901, p. 456, nov. 2010.

³⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 462.

discricionariedade conferida aos agentes públicos, resultante da subjetividade dos critérios trazidos pela legislação para distinção entre os dois delitos.³⁵

Nesse panorama, resta evidente que a palavra do policial nos processos envolvendo a Lei 11.343/06 reforça a seletividade existente no sistema penal.

A partir do estudo da criminologia crítica, percebe-se que o sistema penal funciona de maneira desigual, selecionando os indivíduos que sofrerão maior repressão por parte do poder punitivo estatal. Logo, importante compreender de que forma ocorre o fenômeno da seletividade no sistema penal, para posteriormente, analisar o seu impacto nos crimes envolvendo a Lei 11.343/06.

Durante muito tempo o estudo da criminologia voltou-se para a análise do indivíduo criminoso e suas características pessoais, buscando-se a explicação para o seu comportamento a partir da criminalidade como um dado ontológico.³⁶

No entanto, a partir dos questionamentos do sociólogo Howard S. Becker, a criminalidade passou a ser entendida não mais como uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de certos indivíduos, mas sim uma construção social que deriva de rótulos criados por grupos sociais.³⁷ Em outras palavras, a criminalidade decorre de um processo de estigmatização.

Sob essa perspectiva, surge a teoria do Labelling Approach, também conhecida como teoria do etiquetamento social, a qual parte do pressuposto de que não é possível compreender a questão da criminalidade dissociada da reação social. Assim, a criminalização de uma conduta e atribuição do status de criminoso dependerá de certos processos sociais, que selecionarão determinados indivíduos e etiquetarão determinadas condutas.³⁸

Dessa forma, o processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas: a criminalização primária e a criminalização secundária.

³⁵ ZALUAR, Alba. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 76.

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução, Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 160.

³⁷ BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução, Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 21-22

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução, Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 94-96.

A criminalização primária ocorre no momento da elaboração das leis, onde são criadas as condutas típicas e eleitos os bens jurídicos que serão tutelados pelo direito penal. Essa primeira etapa, portanto, se desenvolve no âmbito do poder legislativo.³⁹

Por outro lado, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre determinadas pessoas e surge a partir da identificação da prática de um ato criminalizado primariamente. Assim, a criminalização secundária possui a função de selecionar os indivíduos que irão se submeter ao sistema penal e está à cargo dos órgãos de controle, tais como a polícia e o judiciário.⁴⁰

Nesse ínterim, a criminalização secundária opera através da seleção de fatos grosseiros ou insignificantes⁴¹, denominados por Zaffaroni de “obras toscas da criminalidade”, cuja prática pode ser facilmente detectada, especialmente por serem cometidos por indivíduos sem poder político e econômico, incapazes de praticar crimes que necessitem de maior articulação. Em razão de serem praticados por pessoas sem poder, esses delitos acabam sendo divulgados pela mídia como os únicos delitos e tais indivíduos como os únicos criminosos.

A partir desse contexto, criam-se estigmas e estereótipos, associando o indivíduo a todas as características negativas sob a forma de preconceito, o que se revela determinante para o fluxo seletivo do sistema penal e para atuação dos órgãos de controle.⁴²

Deste modo, as operações policiais são dirigidas essencialmente para a perseguição do estereótipo do indivíduo tido como criminoso, de modo que tal conduta gera ainda mais estigmatização, estabelecendo uma espécie de controle sobre a população carente.⁴³

Nesse sentido, o mecanismo de criminalização secundária evidencia o caráter seletivo do sistema penal. A seleção dos indivíduos está intimamente ligada com a posição ocupada por estes na escala social, de modo que as camadas menos favorecidas da

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 43.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 43.

⁴¹ Em sua obra, Zaffaroni cita como exemplo de delitos grosseiros os crimes contra a propriedade e o pequeno tráfico de tóxicos. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 47.

⁴² BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 135-136.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 23-24.

sociedade possuem maiores chances ser selecionadas para fazer parte da chamada “população criminosa”.⁴⁴

Com efeito, os órgãos de controle ainda que de forma inconsciente são influenciados pela condição social do indivíduo, bem como pelo estigma que incide sobre os indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, os quais costumam ser indicados como a causa da criminalidade pelos grupos dominantes.⁴⁵

A seletividade revelada através da criminalização secundária atribui destaque às agências policiais, as quais são intensamente influenciadas pela política e pelos anseios da sociedade. Sob essa perspectiva, os juízes limitam-se a julgar os poucos casos que chegam ao seu conhecimento, os quais são previamente selecionados pela polícia.⁴⁶

Como é sabido, a atuação repressiva da polícia tem como foco principal as minorias étnicas, raciais e os pobres que vivem em zonas periféricas. Por tal motivo, um jovem negro pobre e um jovem branco rico podem estar fazendo exatamente as mesmas coisas e ainda assim certamente não vão receber a mesma espécie de tratamento por parte dos policiais.⁴⁷

No contexto da Lei de Drogas, conforme já visto, são os policiais quem efetivamente fazem a diferenciação dos delitos de tráfico e porte pessoal para consumo, o que culmina em uma atuação ainda mais seletiva, mormente pelos critérios subjetivos elencados pelo legislador para a diferenciação entre o traficante e o usuário de drogas.

A polícia e a própria sociedade tendem a relacionar a pobreza dos indivíduos como causa da criminalidade, especialmente no caso do tráfico de drogas.

É notório que as prisões em flagrante nos casos de tráfico de drogas ocorrem predominantemente em favelas, local onde se encontra a população pobre. Nessas localidades, é possível perceber que a polícia atua de forma diferenciada, uma vez que as

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução, Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 165.

⁴⁵ KARAM, Maria Lucia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p. 60.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 51.

⁴⁷ BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. Tradução, Ana Luísa Amêndola Pinheiro – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. p. 102-104.

condições sociais dos indivíduos que residem em comunidades periféricas permite que os agentes públicos ajam de forma mais violenta e arbitrária.⁴⁸

Assim, a partir do processo de seleção do sistema penal, é construído o estereótipo do traficante de drogas, quase sempre associado à figura de um sujeito negro, jovem e pobre.⁴⁹

Feitas breves considerações sobre a seletividade penal, passa-se a análise de como os critérios elencados pela Lei de Drogas são examinados pelos policiais para distinguir o traficante e usuário de drogas.

A legislação estabelece os parâmetros de atuação do direito penal, tipificando e delimitando as condutas consideradas criminosas. Todavia, é a narrativa policial que irá contextualizar a conduta praticada pelo indivíduo, concebendo-a como um fato delituoso.

A polícia, como órgão de controle por excelência, que atua através da política de repressão, observa, seleciona e interpreta os fatos, e a partir daí, constrói a sua versão sobre o suposto fato criminoso.⁵⁰

Nesse sentido, verifica-se que o olhar da polícia sobre a infração não é neutro. Pelo contrário, ao analisar a conduta de um indivíduo, o policial reproduz e reforça as desigualdades existentes na sociedade, fortemente marcada pelo tratamento discriminatório direcionado a certos segmentos sociais, o que se revela com maior intensidade nos crimes envolvendo a Lei 11.343/06.⁵¹

No caso do crime de tráfico de drogas, a seleção feita pela polícia comumente ocorre através de abordagens que podem ser originadas a partir de três situações distintas, a saber: patrulhamentos de rotina, denúncias anônimas ou investigações.⁵²

Nesse sentido, a abordagem policial é uma prática conhecida e utilizada frequentemente pela polícia, vez que a legislação autoriza que os policiais realizem

⁴⁸ JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O Que Está no Mundo não Está nos Autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2015. p. 97-98.

⁴⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 134-135.

⁵⁰ REINER, Robert. **A Política da Polícia**. Tradução, Jacy Cardia Ghriotti e Maria Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. p. 170.

⁵¹ VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D’Placido, 2017. p. 493.

⁵² JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O Que Está no Mundo não Está nos Autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2015. p. 82.

abordagens para averiguar determinada situação considerada suspeita, especialmente nos delitos envolvendo a Lei de Drogas.⁵³

Na hipótese do patrulhamento de rotina, as abordagens são motivadas pela chamada “atitude suspeita” de um indivíduo, um conceito indefinido, discricionário e subjetivo, mas que é entendido pelos agentes públicos como a mudança de comportamento de uma pessoa ao ser avistada pela polícia, aliado ao local onde o indivíduo se encontram, suas roupas e seus gestos.⁵⁴

Além disso, importante destacar que o art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Entretanto, a lei não apresenta nenhum critério objetivo para conceituar a “fundada suspeita”, o que permite uma abordagem discricionária por parte dos policiais.⁵⁵

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 81.304- 4/GO decidiu que a “fundada suspeita” prevista no art. 244 do Código de Processo Penal não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade de revista, em face do constrangimento que esse tipo de abordagem causa.⁵⁶

No entanto, na prática, os critérios para definir uma atitude suspeita são definidos pelos policiais de forma arbitrária, implicando em abordagens eminentemente seletivas.

Denota-se que os critérios de abordagem utilizados são quase sempre a raça, etnia e as condições socioeconômicas do indivíduo.⁵⁷ Em se tratando do crime de tráfico de drogas, tal discricionariedade advém da subjetividade dos critérios contidos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, dentre os quais estão elencados as circunstâncias pessoais e sociais do acusado.

⁵³ PINC, Tania. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 2, p. 15, 2007.

⁵⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de *et al.* **Prisão Provisória e Lei de Drogas** – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. p. 34-37.

⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 507.

⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 507.

⁵⁷ MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. **Revista MPMG Jurídico**, ano 3, n. 11, p. 46, 2007.

Outro fator determinante para abordagem policial é o local, sendo que o fato de o indivíduo estar circulando em área conhecida como ponto de tráfico de drogas justifica a abordagem, ainda que não apresente nenhum tipo de comportamento diferente. Por óbvio, os locais indicados como pontos de tráfico pela polícia estão situados em favelas e periferias, onde se encontram as camadas marginalizadas pela sociedade.⁵⁸

Além dos critérios já mencionados, os policiais enquadram a conduta do indivíduo como tráfico de drogas analisando outros fatores como, por exemplo, a quantidade da droga e a sua natureza, a forma de divisão, dinheiro e antecedentes criminais.

No entanto, pode-se observar que as condições sociais, os antecedentes e as características do acusado preponderam sobre os demais critérios, fazendo com que a abordagem policial tenha como objetivo o controle de determinados segmentos sociais.

Sob essa perspectiva, constata-se que a política de guerra às drogas afeta desproporcionalmente as zonas periféricas e os indivíduos que residem nesses locais, mormente porque esses territórios são considerados caóticos e violentos pela sociedade, o que acentua a atuação repressiva da polícia e permite com que os agentes públicos ajam de forma violenta e arbitrária.

Nesse ínterim, a política de repressão às drogas instituiu a figura do traficante como o inimigo número um a ser combatido, ainda que isso implique na ampliação da violência contra as classes menos favorecidas e no aumento desenfreado da população carcerária.

Deste modo, conclui-se que os impactos dessa guerra recaem sobre a sociedade de maneira seletiva e desigual, especialmente em razão da adoção de uma política pautada pela repressão.

5. Conclusão

Conforme a breve exposição acima trazida, percebe-se como a palavra do policial influencia a tipificação dos delitos envolvendo a Lei de Drogas e quais são os fundamentos utilizados para conferir ampla valoração às suas declarações. Além disso, percebeu-se que diante da subjetividade dos critérios trazidos pela legislação para diferenciação do crime de

⁵⁸ RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. "Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 8, p. 14, nov. 2004.

porte pessoal para consumo e tráfico de drogas, a polícia passa a exercer um papel determinante no rumo do processo criminal, reforçando a seletividade existente no sistema penal.

Percebe-se que a falta de critérios objetivos na legislação vigente acerca da proibição das drogas no Brasil e posterior diferenciação das condutas de uso e tráfico de drogas, ampliou a discricionariedade da polícia, autoridade responsável por realizar a primeira tipificação da conduta praticada pelo indivíduo, que por certo irá influenciar o rumo do processo criminal.

Como consequência lógica, a palavra do policial exerce um papel determinante na formação do convencimento do magistrado, pois este terá contato com o fato objeto de investigação no processo penal a partir da narrativa do policial que atuou na fase pré-processual. Sob essa lógica, concluiu-se que as principais testemunhas nos processos envolvendo a Lei de Drogas são os policiais.

Nesse contexto, pode-se observar que existe uma sobrevalorização da palavra do policial nos processos de tráfico de drogas, especialmente por ser um funcionário público e possuir a chamada “fé pública”, o que na visão dos julgadores confere presunção de veracidade às suas declarações.

No entanto, o que se buscou demonstrar foi que a presunção de veracidade conferida aos policiais importa numa espécie de inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, pois sua versão dificilmente será recebida com credibilidade, principalmente quando contraposta a dos policiais, agentes públicos que possuem a “fé pública” ao seu favor. Por tal motivo, entendeu-se que o depoimento desses agentes deve ser recebido com reservas, pois a simples condição de ser policial e possuir a chamada “fé pública” não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações.

Ademais, considerando que a atuação policial se desenvolve como um mecanismo de repressão no combate ao crime de tráfico de drogas, pode-se concluir que os policiais que atuaram na fase investigatória não possuem a isenção necessária para prestar um depoimento que permita a formação da convicção do julgador sob o crivo do contraditório.

Após analisar de que maneira a palavra do policial impacta na formação da convicção dos julgadores, foi examinada de que forma a atuação da polícia nos crimes envolvendo a Lei 11.343/06 reforça a seletividade do sistema penal.

Dado o exposto, com o presente trabalho foi possível concluir que a falta de critérios objetivos que diferenciem as condutas previstas no art. 28 e no art. 33 da Lei 11.343/06, ampliam o poder de seleção da polícia, que é quem efetivamente tipifica a conduta praticada pelo sujeito e em decorrência disso, a sua palavra do assume especial importância nos processos dessa natureza. Por fim, confirmou-se a ideia de que o sistema penal funciona de maneira desigual quando se trata de um indivíduo oriundo das camadas menos favorecidas da sociedade e que a filtragem feita pela polícia é determinante para esse fluxo seletivo do sistema penal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **O Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução, Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução, Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial.** Tradução, Ana Luísa Amêndola Pinheiro – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.
- BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.
- BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CALDERONI, Vivian. **O Agente Penitenciário aos Olhos do Judiciário Paulista.** São Paulo: Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2013.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo.** São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2015.
- CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- D'ARAUJO, Maria Celina. **O Estado Novo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Tóxicos: prevenção, repressão: comentários à Lei nº 6.368, de 21.10.1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. p. 34-37. Disponível em: <http://nevusp.org/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O Que Está no Mundo não Está nos Autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, 2015.
- KARAM, Maria Lucia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A Busca da Verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.
- _____. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.
- LINS, Emmanuela Vilar. A nova Lei de Drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, Antonio (Org.). et al. **Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 250. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820.pdf>.

- LIPPI, Camila Soares. **O Discurso das Drogas Construído pelo Direito Internacional. Revista de Direito Internacional.** Centro Universitário de Brasília, v. 10, n. 2, p. 60, 2013. Disponível em: <https://publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/view/180>.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- _____. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.** Revista MPMG Jurídico, ano 3, n. 11, p. 46, 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/650>.
- MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: estudo sobre a valoração das provas penais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BASTOS, Cleunice A. Valentim. **Defesa Penal: Direito ou Garantia.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 4, 1993.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- _____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUNES, Natália da Silva. **O Regime de Proibição às Drogas: uma análise sob a perspectiva construtivista das Relações Internacionais.** Dissertação (Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais - PPGRI) - Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2016.

- OLMO, Rosa del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução, Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- _____. Eugenio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- PINC, Tania. **Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 1, n. 2, p. 15, 2007. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13>.
- PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. "Elemento suspeito". **Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, p. 12, 14, nov. 2004. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-ediscriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>.
- RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de Drogas: comentários penais e processuais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 111.
- REINER, Robert. **A Política da Polícia**. Tradução, Jacy Cardia Ghriotti e Maria Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo: Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006.
- RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, guerra e proibição**. In: LABATE, Beatriz et al. (Org.). **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA/Ministério da Cultura, 2008.
- SANTOS, Marcelo Bidoia dos; PAULA, Eder Aparecido de. **Do outro lado do front: guerra às drogas e políticas públicas no Brasil à luz das experiências regulatórias internacionais**. Revista Brasileira de Estudos Latinos Americanos, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 9, n. 1, p. 94-95, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://rebel.emnuvens.com.br/pc/article/view/434>.

- SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Considerações críticas acerca do depoimento de agente policial no processo penal.** Revista dos Tribunais, n. 99, 901, p. 456, nov. 2010.
- SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada.** 2. ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016. p. 179. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf
- SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **O controle de substâncias ilícitas: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira.** CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 20, p. 102-103, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/issue/view/695>.
- SILVA, Luiza Lopes da. **A Questão das Drogas nas Relações Internacionais: Uma perspectiva brasileira.** Brasília: Funag, 2013.
- THOMPSON, Augusto. **Quem São os Criminosos? O Crime e o Criminoso: entes políticos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- VALOIS, Luís Carlos. **O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes.** In: SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.
- _____. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- VERÍSSIMO, Marcos. **A nova lei de drogas e seus dilemas: Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro.** Revista de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 10, n. 2, p. 337-338, mai./ago. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/issue/view/469>.
- ZACCONE, Orlando. **Acionistas do Nada: Quem são os traficantes de drogas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro** I. 4. ed. Rio de Janeiro:
Revan, 2013.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro:
FGV, 2004.